



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO – UNIVS  
BACHARELADO EM DIREITO

LETICIA NUNES ROMUALDO

**A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO  
PENAL BRASILEIRO**

Icô – CE  
2025

LETICIA NUNES ROMUALDO

**A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO**

Projeto de Pesquisa submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC) do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS) como requisito para obtenção de nota.

Orientadora: Esp. Maria Beatriz Sousa De Carvalho.

LETICIA NUNES ROMUALDO

**A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO**

Projeto de Pesquisa submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC) do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS) como requisito para obtenção de nota.

Aprovado em \_\_/\_\_/\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho  
Orientadora

---

Dr. Jesus de Souza Cartaxo  
1º Examinador

---

Esp. Francisco Felipe Henrique da Silva 2º  
Examinador

Icó – CE  
2025

## RESUMO

O presente estudo busca a compreensão sobre a implementação do juiz das garantias e quais as mudanças positivas que ela representa ao apenado. Diante disso, a problemática visa entender como o juiz das garantias pode proporcionar ao apenado uma sentença mais justa. Com isso, o objetivo do presente estudo consiste em analisar a importância da implementação do juiz das garantias ao apenado no transcurso do processo penal e executório, tendo como específicos avaliar o papel e as atribuições do juiz das garantias no processo penal brasileiro, examinar o impacto positivo de sua implementação quanto a imparcialidade e salvaguarda de direitos individuais e identificar seus principais desafios em face da atual situação do poder judiciário. Justifica-se pela relevância de debater e analisar elementos fundamentais acerca dos direitos e garantias dos indivíduos. A metodologia adotada é de natureza bibliográfica, revisão literária, sendo um estudo básico, dedutível e qualitativo. Conclui-se que, a implementação do juiz das garantias significa um equilíbrio processual e um avanço importante para o processo penal, gerando uma segurança de que o apenado terá seus direitos e garantias fundamentais salvaguardados e um julgamento neutro e imparcial, sendo assegurado de que sua sentença seja justa.

**Palavras-Chave:** Processo penal; Juiz das garantias; Imparcialidade judicial.

## ABSTRACT

This study seeks to understand the implementation of the judge of guarantees and the positive changes it represents for the convicted person. Therefore, the problem aims to understand how the judge of guarantees can provide the convicted person with a fairer sentence. Thus, the objective of this study is to analyze the importance of implementing the judge of guarantees for the convicted person during the course of the criminal and enforcement process, specifically evaluating the role and attributions of the judge of guarantees in the Brazilian criminal process, examining the positive impact of its implementation on impartiality and safeguarding of individual rights, and identifying its main challenges in the face of the current situation of the judiciary. It is justified by the relevance of debating and analyzing fundamental elements concerning the rights and guarantees of individuals. The methodology adopted is bibliographic in nature, a literature review, being a basic, deductive, and qualitative study. In conclusion, the implementation of the judge of guarantees signifies procedural balance and an important advancement for the criminal process, generating assurance that the convicted person will have their fundamental rights and guarantees safeguarded and a neutral and impartial trial, ensuring that their sentence is fair.

**Key words:** Brazilian Criminal Procedure; Judge Of Guarantees; Judicial Impartiality.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 PROCESSO PENAL.....</b>	<b>8</b>
2.1 SISTEMA PENAL INQUISITÓRIO .....	9
2.2 SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO.....	10
2.3 SISTEMA PENAL MISTO .....	11
<b>3 IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL .....</b>	<b>11</b>
<b>BRASILEIRO .....</b>	<b>11</b>
<b>4 DOS PENSAMENTOS CONTRÁRIOS AO JUIZ DAS GARANTIAS .....</b>	<b>12</b>
<b>5 A SENTENÇA PENAL NO PROCESSO BRASILEIRO .....</b>	<b>14</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>14</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>15</b>

## INTRODUÇÃO

A figura do juiz das garantias foi introduzida pela lei n. 13.964/2019, apelidada de “Pacote Anticrime”, consolidando a estrutura acusatória do processo penal, já antes implícita na Constituição Federal de 1988. Mesmo tendo sido implementado pela lei mencionada, não é um assunto novo, ele vem sendo alvo de debates desde o ano de 2009, após ser mencionado e proposto pelo Senado, na PL 156/2009 (Brasil, 2019).

Este juízo é responsável por acompanhar o inquérito policial na etapa de investigação do processo, protegendo os direitos individuais de quem está sendo investigado, e assegurando que ele tenha um processo mais justo.

A criação dessa figura, sob a ótica de Junior (2022), visa o equilíbrio do processo penal, separando as funções dos julgadores nas fases processuais para prevenir que haja contaminações na convicção do magistrado, no tocante a imparcialidade da sentença do mérito

A característica do juiz ser imparcial uma das garantias individuais mais importantes, sendo essencial para a justiça no julgamento, considerando para a validação do poder do juiz, representando a garantia de que as decisões tomadas pelo magistrado serão corretas e íntegras. No âmbito penal ela é relevante, pois é onde podem ocorrer restrições severas aos direitos fundamentais do cidadão (Orione, 2022).

O jurista italiano Luigi Ferrajoli (2011), também descreve em sua teoria do garantismo penal a importância dessa característica de imparcialidade. Sendo assim, para ele, a ausência de um juiz imparcial compromete o processo, ameaçando os direitos individuais do acusado.

Ao ponto que esta implementação vem sendo discutida surgem vários posicionamentos e opiniões a respeito desse instituto, oscilando entre a sua efetividade e os desafios práticos de sua conduta, existindo uma necessidade de ponderação entre ambas.

Sendo assim, o objetivo dessa pesquisa é analisar a importância do juiz das garantias ao apenado no transcurso do processo penal e executório. Busca-se, de forma mais específica avaliar o papel e as atribuições do juiz das garantias no processo penal e executório brasileiro, examinar os impactos positivos da sua implementação no tocante à imparcialidade e a salvaguarda dos direitos individuais e por fim identificar os principais desafios para a sua atuação prática, considerando a atual situação do Poder Judiciário Brasileiro.

Nesse sentido, a problemática norteadora do presente estudo surge da preocupação de como estão sendo tomadas as decisões judiciais e a possível contaminação pessoal que possam sofrer. Levando em consideração a magnitude de uma decisão em âmbito penal e a gravidade

de suas punições, surge a indagação central: Como a implementação do juiz das garantias pode proporcionar ao apenado uma sentença mais justa?

Outrossim, a importância dessa pesquisa encontra-se na relevância de refletir e analisar as mudanças causadas pelo instituto juiz das garantias, como forma de acompanhar as evoluções do processo penal brasileiro, também levando em conta que o assunto em tela aborda elementos fundamentais acerca das garantias e direitos ofertados ao apenado pelo nosso código penal e pela Constituição Federal de 1988, além de abordar diretamente a efetividade do judiciário brasileiro.

Em sua metodologia, a pesquisa possui natureza básica, utilizando verdades relativas em diversas situações, conforme o pensamento de Nascimento (2016), no tocante aos objetivos é exploratória, pois de acordo com Gil (1991) tem o intuito de desenvolver ideias para definir sua problemática central, descritiva tendo em vista que descreve e identifica fatores, dedutiva pois parte de premissas gerais e quando a sua abordagem qualitativa, com não preocupação de números e sim da relevância de seus debates (Lakatos e Marconi 1999).

Por ser uma revisão bibliográfica, a pesquisa obteve seus dados a partir de livros, revistas, sites jurídicos e doutrinas.

## **2 PROCESSO PENAL**

Conforme Lopes Jr. (2018), o processo penal representa a punição, visto que não se pode instaurar um processo sem que ocorra punição, e nem aplicar uma punição sem antes passar pelo processo.

No transcorrer do tempo, a estrutura do processo penal foi submetido a transformações, acompanhando as mudanças nos contextos políticos, sociais e institucionais de cada época. Os acontecimentos políticos, como as transições de regime e as reformas constitucionais foram determinantes para as redefinições processuais (Júnior, 2022).

Conforme as mudanças foram acontecendo, o ordenamento jurídico processual penal brasileiro foi dedicando-se a aprimorar as atribuições dos vários agentes envolvidos nas investigações e julgamentos de crimes. Essa evolução levou a distinção de funções que seriam atribuídos a cada um deles. O propósito central dessa estruturação é tentar garantir a realização de um processo equânime e livre de vieses (Oliveira, 2021).

O código de processo penal brasileiro, foi criado na era de Vargas, sendo esse um governo ditatorial. Assim, o juiz possuía um papel similar ao do sistema inquisitório, sendo

incompatível com a constituição federal, uma vez que nela, mesmo que implicitamente, prevê a estrutura acusatória (Batalha, 2023).

Em termos gerais, há três formas de sistema processual, o inquisitório, onde a competência de acusar e de julgar estariam juntos em apenas um magistrado, o acusatório que separa tais funções, e o misto que reúne as características de ambos.

A busca pela imparcialidade na área jurídica, constitui foco de diversos debates jurídicos, principalmente no que diz respeito a estrutura processual penal adotada pelo Brasil e quanto a sua eficácia.

## 2.1 SISTEMA PENAL INQUISITÓRIO

O sistema inquisitório tem como principal característica o acúmulo dos poderes processuais penais na competência de um único magistrado, sendo assim as funções de acusar e julgar está permanentemente sob o domínio de único órgão (Álvares, 2013).

Esse modelo está ligado à inquisição, como o já é sugerido pelo próprio nome, que não tinha vínculo com as delinquências penais da época, mas sim com uma totalidade de instituições que objetivava a perseguição e punição de comportamentos contrários a crenças e ideologias religiosas propagadas pela igreja católica ( Jr. Khaled, 2010).

Sendo assim, é visível a presença do autoritarismo nesse modelo, tendo a imparcialidade comprometida, uma vez que com essa junção de competências, o processo é conduzido com o objetivo de confirmar uma hipótese acusatória já formulada desde o início do processo, se utilizando de produção probatória para essa confirmação. Carvalho (2021), reforça essa ideia em seu comentário “O processo inquisitivo é infalível, visto ser o resultado previamente determinado pelo próprio juiz.”

Ao ter o acusado como culpado desde o início de processo e seguir buscando provas que comprovem essa culpa e venham a acarretar em uma condenação, ocorre um confronto ao princípio da presunção de inocência, que, superficialmente falando, é um dos pilares do processo penal brasileiro, além de ser uma garantia constitucional.

De forma geral, pode se notar que nesse modelo, o acusado passa a ser tratado apenas como objeto de investigação, tendo suas garantias deixadas de lado, o que confronta diretamente os princípios essenciais em um processo penal democrático.

## 2.2 SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO

O sistema penal acusatório configura-se pela separação das competências processuais, diferenciando as funções de acusação, defesa e julgamento. Assim, ausentando o juiz, que dará a sentença do mérito, de qualquer contato com provas anteriores ao início de fato do processo (Júnior, 2022).

No processo penal acusatório, o dever do juiz é se manter imparcial, conduzindo o processo analisando as necessidades das partes, sem possuir iniciativas probatórias, evitando que atue como acusador. Assegurando que sua decisão seja neutra, e que seja seguido o princípio da inocência, evitando que o acusado seja considerado culpado desde os primeiros momentos das investigações (Batalha, 2023).

Tal modelo busca o equilíbrio do processo, considerando que com essa divisão impõe ao juiz uma postura imparcial, fortalecendo o princípio do contraditório e da ampla defesa, prevenindo abusos de autoridade e promovendo um julgamento transparente.

Conforme Aury Lopes jr, o principal aspecto é a imparcialidade do juiz. O sistema acusatório, encontra-se implícito na constituição federal de 1988, como sendo o adotado no processo penal, demandando a separação das funções de julgar e acusar, e garantindo um processo imparcial, mas só foi consolidado de fato na alteração promovida pela lei n.º 13.964/2019, com a criação do instituto do juiz das garantias, no art 3º - A do cpp, onde informa que processo penal terá estrutura acusatória.

Tendo em vista que a constituição Federal vigente, foi criada após um regime ditatorial, como símbolo da reconquista da democracia no país, é esperado que o processo penal também acompanhe essa conquista, validando um procedimento imparcial e democrático, obedecendo os princípios constitucionais e garantindo os direitos fundamentais dos indivíduos.

Antes de ser exposto na lei após uma implementação de artigos no código de processo penal, juristas já destacavam a superioridade do sistema acusatório. Luiz Flávio Gomes é um desses defensores, e deixou explícito sobre a importância do sistema acusatório.

Sendo assim, a implementação do juiz das garantias se revela o passo inicial para que o sistema acusatório seja instaurado no processo penal brasileiro, tendo em vista que esse modelo seja, de acordo com a doutrina, o mais apropriado e harmônico com a Constituição, garantindo a imparcialidade do juiz e assegurando os direitos fundamentais.

### 2.3 SISTEMA PENAL MISTO

Segundo Lopes Jr. (2021), o sistema penal misto é uma tentativa fracassada de encobrir os traços inquisitivos presentes no sistema penal brasileiro, visando equilibrar o inquisitório com o acusatório, porém prevalecendo as características inquisitorial, ferindo assim a ampla defesa e o contraditório.

Esse modelo, é caracterizado pela junção do modelo acusatório com o inquisitório, sendo visto por Avena (2021), como inquisitivo garantista, uma vez que inclui princípios acusatórios simultaneamente ao que admite aspectos do sistema inquisitivo.

Dessa forma, é adotado pelo processo penal brasileiro, segundo a doutrina, destacando que a produção probatória é consentida ao juiz, sendo que simultaneamente o processo é regido pela presunção de inocência e do contraditório e ampla defesa.

Embora seja visto como modelo implementado no Brasil, esse sistema é constantemente criticado, pois embora busque equilibrar de forma eficiente os dois sistemas, frequentemente há contradições internas, sendo visto como uma forma de apenas tentar suavizar o autoritarismo presente nos resquícios do sistema inquisitório. Vejamos o que preleciona Cani (2010) “O sistema processual misto não passa de um engodo, pois tenta compatibilizar duas estruturas incompatíveis, sem garantir efetividade ao contraditório e à imparcialidade.”

De forma resumida, as críticas centrais que rodeiam esse sistema, diz respeito ao fato de que ele não representa um sistema neutro, mas sim a permissão de que o sistema inquisitorial continue presente no ordenamento jurídico, contaminando a imparcialidade e violando garantias constitucionais.

## **3 IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

A figura do juiz das garantias, representa uma mudança na estrutura do processo penal brasileiro, uma vez que o procedimento investigativo inicial seria regido por um magistrado diferente daquele que daria a sentença final.

Atualmente, o juiz tem acesso as informações iniciais da investigação e pode ainda decidir sobre a obtenção de provas, sendo possível que nele cresça uma perspectiva de culpado sobre aquele réu, ainda que seja de forma momentânea (Comar, 2022).

Segundo Badaró (2021), o juiz das garantias concretiza a imparcialidade judicial, pois o mesmo juiz que participa da investigação e também atua no julgamento, inevitavelmente compromete a sua neutralidade.

O jurista Renato Brasileiro, também segue essa mesma linha de pensamento: “A instituição do juiz das garantias impede que o magistrado que atua na fase investigatória leve para a instrução e o julgamento impressões subjetivas formadas antes da ação penal, fortalecendo a imparcialidade do julgador” (Brasileiro, 2020).

O processo penal brasileiro é um pilar essencial para que seja exercida a justiça, sendo assim, não deve ser conduzido em meio a dúvidas e inseguranças quanto a sua principal característica que é a imparcialidade sobre as decisões que serão tomadas sobre a vida do réu. Sobre a temática, Aury Lopes Jr., (2020) preleciona que: “O juiz das garantias é o verdadeiro guardião da legalidade e da Constituição na fase pré-processual. Sua função é impedir abusos e assegurar que o processo penal não se transforme em um instrumento de opressão. ”

O processo penal brasileiro, segundo a Constituição Federal de 1988, deveria adotar o sistema acusatório, que é o modelo onde ocorre a separação das competências de julgar e acusar, como uma forma de garantir a imparcialidade e afastar do rito características inquisitórias (Cavalcanti, 2016).

Portanto, é possível notar que a implementação do juiz das garantias no processo penal brasileiro, além da função de salvaguardar os direitos e garantias dos indivíduos e ter o controle de legalidade na investigação criminal, como dispõe o artigo 3º-B do CPP, também significa a consolidação do modelo acusatório e uma busca pela real neutralidade e equidade do julgamento.

#### **4 DOS PENSAMENTOS CONTRÁRIOS AO JUIZ DAS GARANTIAS**

A criação do juiz das garantias, representa uma mudança estrutural no processo penal brasileiro, porém mesmo tendo sido recepcionada com entusiasmo por parte da doutrina, vem sofrendo empecilhos para sua aplicação, seguidos de manifestações contrárias a sua atuação prática. Segundo Cunha (2023), o instituto do juiz das garantias, foi introduzido juridicamente de uma forma apressada, desconsiderando a necessidade de um debate técnico e sem a vistoria das comissões legislativas competentes. Sendo assim, o atropelamento de fases importantes para tal implementação pode vir a causar incertezas sobre a eficácia de sua atuação.

É analisado que para a plena instauração do instituto, o Brasil teria de enfrentar alguns obstáculos estruturais e financeiros, especialmente em comarcas pequenas, onde há um acúmulo de funções em um único magistrado. Sua efetivação exige um aumento significativo no número de juízes e servidores, além de investimentos em suas capacitações, considerando que as funções do juiz das garantias são específicas e demandam conhecimentos técnicos. Sendo assim, um agravante as condições financeiras do poder judiciário, que opera com restrições orçamentárias em diversos estados (Silva e Costa, 2024).

Em seu voto na ADI 6298, o ministro Fux sustentou que implementar de imediato o juiz das garantias, poderia gerar desordem no ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração a pouca estrutura das comarcas menores, além de que o instituto também poderia afrontar o princípio do juiz natural (Brasil, STF, 2020).

Outra crítica a esse instituto diz respeito à celeridade do processo penal, que refere-se à rapidez e agilidade que ele deve ser conduzido. “O juiz das garantias, embora bemintencionado, é inaplicável em muitas comarcas do país, criando obstáculos à celeridade e eficiência da Justiça criminal brasileira” (Martins, 2020).

A propositura da implementação do juiz das garantias, gerou reações consideráveis no poder judiciário, como reflexo disso um grupo formado por juízes e desembargadores organizaram um abaixo assinado, demonstrando estarem contrários a instauração dessa figura, destacando dentre vários pontos, que a sua criação fere o devido processo legislativo, viola o princípio do juiz natural, além de gerar tumulto processual e significar um aumento desproporcional de gastos ao poder judiciário.

Um dos principais pontos de desencontro que surgem com maior frequência nas falas contrárias a atuação do juiz das garantias, versa sobre o juiz natural que é visto pela doutrina como um importante aspecto do processo penal, sendo que deveria por si só assegurar a imparcialidade do juiz e de suas decisões, conforme cita Capez (2019) “O princípio do juiz natural impede que se escolham juízes ‘sob medida’ para julgar determinadas causas, funcionando como verdadeira salvaguarda da imparcialidade judicial.”

Ademais, tais críticas e posicionamentos refletem a magnitude do tema e demonstram a exigibilidade de planejamento e análise técnica, para que sejam eficientes e benéficas as possíveis mudanças estruturais no sistema penal.

## **5 A SENTENÇA PENAL NO PROCESSO BRASILEIRO**

Em linhas gerais, o conceito de sentença converge para o sentido de que ela é o ato mais importante do processo, pois é onde será resolvido o litígio, sendo aplicado a vontade da lei ao caso concreto. Sendo ela de responsabilidade do estado, ele assume o compromisso de resolver os conflitos e promover a justiça (Boschi, 2002).

Levando em consideração que a sentença é vista como o passo mais importante de um processo, torna-se notório que em um processo penal ela tenha um peso ainda maior, visto que uma punição penal é tida como grave já que, muitas das vezes, representa restrições de direitos e consequências jurídicas mais severas. Sendo assim ela não pode ser feita de qualquer maneira, segundo o jurista Leonardo Carneiro da Cunha “A sentença penal condenatória deve ser clara, precisa e fundamentada em provas suficientes, sendo imprescindível que o juiz exponha as razões que o levaram à condenação.”

O professor Renato Brasileiro também se posiciona de forma semelhante em seu comentário sobre a temática: “A sentença é o instrumento jurídico pelo qual o juiz materializa o direito penal, exigindo clareza, fundamentação e coerência para legitimar a decisão e garantir a segurança jurídica.”

Sendo assim, os autores versam sobre a importância das sentenças serem fundamentadas de forma corretas e coerentes com provas legítimas, para que seja garantido ao apenado um julgamento justo e que de fato reflita a resposta da lei para o ato cometido pelo mesmo.

Segundo Bercovici (2016), a sentença deve, de forma rígida, respeitar os princípios constitucionais, para que não venha a comprometer a justiça legítima do processo. Sendo assim ele reforça a importância de que a sentença não seja elaborada de forma leviana, mas sim seguindo todos os parâmetros da legislação, não ferindo os direitos e garantias do apenado.

Esses entendimentos, ressaltam a magnitude do que uma sentença representa para um processo penal, sendo essa compreensão fundamental para que tal instrumento seja visto como um ato formal e como forma de efetivação da justiça, onde se é necessário respeitar a quem e como será repassada essa decisão.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da análise e estudo sobre a importância do juiz das garantias ao apenado no transcurso do processo penal e executório foi possível verificar que os parâmetros do processo penal brasileiro ainda precisam de ajustes para que alcancem uma melhor eficácia quanto aos

direitos dos investigados assim como dos apenados, em prol de uma aplicação satisfatória do que lhe são assegurados pela Constituição.

Nesse contexto, foi possível averiguar que os debates acerca do instituto do juiz das garantias se fazem necessários para a busca de uma consolidação de um estado democrático, afim de afastar o ordenamento jurídico brasileiro de práticas autoritárias que ainda possuem relação com o sistema inquisitório, fazendo face com o autoritarismo vindo de heranças maléficas do passado.

Logo, atingindo seus objetivos especificadamente no que tange ao avaliar o papel e as atribuições do juiz das garantias no processo penal e executório brasileiro, pois a perfeição absoluta do ordenamento jurídico seja inalcançável, a implementação do juiz das garantias, representa um avanço importante para uma evolução no processo penal brasileiro.

É possível vislumbrar os impactos positivos da sua implementação sobre a imparcialidade na salvaguarda dos direitos individuais dos apenados no momento em que é separado as funções dos magistrados, em juízo de execução e juízo de acusação, passando a segurança de que quem está sendo julgado terá os seus direitos e garantias assegurados, além de um processo imparcial, onde não será visto como culpado desde a sua investigação, garantindo assim que sua sentença seja justa.

Ademais, estudo é imperioso, pois foi possível fortalecer a compreensão sobre a eficácia e desafios que a figura do juiz das garantias representa ao processo penal no Brasil considerando a atual situação do Poder Judiciário Brasileiro, como falta de verbas públicas sendo o principal obstáculo.

## **REFERÊNCIAS**

AVENA, N. **Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

ÁLVARES, G. P. **O sistema processual penal brasileiro e o artigo 156 do Código de Processo Penal: da concepção declarada à evidenciada**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Departamento de Ciências Penais, Porto Alegre, 2013.

BATALHA, M. F. **Artigo 3º-A do Código de Processo Penal e sistema acusatório: reflexões sobre a estrutura processual penal brasileira**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, Faculdade de Direito, 2023.

BERCOVICI, G. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: RT, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)> . Acesso em: 01 de março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298.** Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 15 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01 de maio de 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal.** 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 167.

BRASILEIRO, R. **Curso de Processo Penal.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASILEIRO, Renato Brasileiro de Lima. **Manual de Processo Penal.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 151.

BOSCHI, J. A. P. **A sentença penal.** Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, n. 5, p. 61–67. Disponível em: <[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/SRC%2005\\_61.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2005_61.pdf)> Acesso em: 10 de maio de 2025.

CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. **O juiz das garantias na investigação preliminar criminal.** Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, Recife, n. 1, p. 259-278, 2016. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/146/137>>. Acesso em: 02 de Outubro de 2025.

CARVALHO, S. **Juízes ou inquisidores? Em busca da democracia e dos direitos fundamentais no processo penal.** Portal Investidura, 2021. Disponível em: <<https://investidura.com.br/artigos/processo-penal/juizes-ou-inquisidores-em-busca-da-democracia-e-dos-direitos-fundamentais-no-processo-penal>> Acesso em: 10 de maio de 2025.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal.** 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COMAR, Danielle Nogueira Mota. **Imparcialidade e juiz das garantias.** 2022. 219 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde28092022122509/publico/9616837MIO.pdf>>. Acesso em: 10

CONJUR. **Abaixo-assinado contra o juiz de garantias.** [S. l.], [2020?]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/abaixo-assinado-juiz-garantias.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

CUNHA, L. C. **Comentários ao Código de Processo Penal.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CANI, Luiz Eduardo. **Sistema processual misto (ou mítico sistema processual)**. Revista Jurídica da FURB, Blumenau, v. 14, n. 2, p. 9–26, 2010. Disponível em: <<https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/4263>>. Acesso em: 17 out. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: **teoria do garantismo penal**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1991.

GOMES, L. F. Direito Penal e Processo Penal à Luz dos Direitos Humanos. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011. Disponível em:

<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1999;000198589>> Acesso em: 15 de abril de 2025

KHALED JR., S. H. **O sistema processual penal brasileiro: acusatório, misto ou inquisitório?** *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293–308, maio-ago. 2010.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 1247 p. ISBN 978-65-5559-008-1.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 73.

LAKATOS, E. M.; Marconi, M. A. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1991.

MARTINS, I. G. S. **O juiz das garantias e a inviabilidade de sua aplicação**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 15 jan. 2020. Disponível em:

<<https://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,o-juiz-das-garantias-e-ainviabilidadeadesuaaplicacao,70003167265>> Acesso em: 12 de maio de 2025.

NASCIMENTO, F. P. **Metodologia da pesquisa científica: teoria e prática – como elaborar TCC**. Brasília: Thesaurus, 2016.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORIONE SOUZA, A. A. M. V. **Juiz de garantias: instituto necessário à garantia da imparcialidade do juízo**. São Paulo, 2022.

OLIVEIRA, Hélio Roberto Cabral de. **O viés de confirmação na tomada de decisão no âmbito do processo penal brasileiro: o instituto do juiz de garantias como instrumento de desviesamento**. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 6584, jul./dez. 2021. Disponível em:

<<https://scholar.archive.org/work/x5a3hm74bbe5znkq5cb7dvfqqxq/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/download/8268/pdf>>. Acesso em: 15 de setembro de 2025.

<<https://scholar.archive.org/work/x5a3hm74bbe5znkq5cb7dvfqqxq/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/download/8268/pdf>>. Acesso em: 15 de setembro de 2025.

PEIXOTO JÚNIOR, Annibal. **A importância do juiz de garantias no sistema judiciário brasileiro.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, PB, 2022.

SILVA, A. R.; COSTA, F. B. **As dificuldades da efetiva implantação do juiz de garantias no judiciário brasileiro.** Ciências Humanas, v. 28, n. 139,28 out. 2024. DOI: 10.69849/revistaft/ar10202410282240.